



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 6807 de 27/07/2022 Intimação

Número do processo: 0001109-86.2013.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 27/07/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ SENTENÇA PROCESSO N. 0001109-86.2013.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): JOAO ARCANJO RIBEIRO PROCESSO/CÓD. Nº 0001109-86.2013.8.11.0042 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada em face de João Arcanjo Ribeiro e outros imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 312, caput, do Código Penal, por 34 vezes, art. 1º, V, §1º, II, da Lei n. 9.613/98, por 34 vezes, ambos em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 288, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes. Denúncia recebida em 13.09.2010 (ID 80498407- págs. 93/105). Declaração de extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal (ID 80498407- págs. 108/111). O acusado João Arcanjo Ribeiro apresentou resposta à acusação sob ID 80498408 – págs. 89/109. Em 07/01/2013 foi proferida decisão de desmembramento dos autos e suspensão do feito, a fim de aguardar o processamento do pedido de extensão da extradição concedida ao acusado João Arcanjo Ribeiro, permanecendo a ação somente em desfavor deste (ID 80498414- págs. 08/10). Ofício do Ministério da Justiça, datado de 28/09/2018, informando a concessão da extensão da extradição ao réu (ID 80498414- págs. 85). Em 06/02/2019 foi dado regular prosseguimento ao feito, mediante revogação da suspensão do processo, nos termos da decisão encartada sob ID 80498414- págs. 99/100. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. Os crimes supostamente praticados estão tipificados no art. 312, caput, do Código Penal, e art. 1º, V, c/c §1º, II, da Lei n. 9.613/98, com penas de 03 a 10 anos e 02 a 12 anos de reclusão, respectivamente. Logo, referidos delitos prescrevem em 16 anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, cujo prazo é reduzido no presente caso pela metade (08 anos), com fulcro no art. 115 do mesmo diploma legal, uma vez que a parte ré, hodiernamente, conta com mais de 70 anos de idade. Destarte, verifica-se que referido lapso temporal, 08 anos, transcorreu desde o recebimento da denúncia (13.09.2010 - ID 80498407 - págs. 93/105) até a presente data, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção, pelo que a prescrição da pretensão punitiva há de ser aplicada aos crimes em apuração. Sobreleva mencionar que o período de suspensão do processo para fins de aguardar a extensão da extradição concedida ao réu em outros processos não constitui causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional, consoante entendimento exarado pelo STF, senão vejamos: EMENTA Embargos de declaração. Extradicação. Ausência de indicação do fundamento legal para se considerar a data do protocolo de pedido extradicionário como marco interruptivo da prescrição. Omissão no aresto recorrido. Ocorrência. Prescrição. Interrupção. Recebimento do pedido extradicionário. Manifestação inequívoca do Estado Requerente de executar a sanção imposta. Inércia não configurada. Ausência de previsão, no Código Penal brasileiro e na Lei nº 6.815/80, da apresentação do pedido de extradição como causa interruptiva da prescrição. Inexistência de sua previsão no Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. Impossibilidade de seu reconhecimento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para indeferir o pedido de extradição, em razão da prescrição da pretensão executória. 1. Prescrição é a perda da pretensão concreta de punir o criminoso ou de executar a sanção imposta, devido à inércia do Estado durante determinado período de tempo. 2. Ao deduzir o pedido extradicionário, o Estado Requerente manifesta, de forma inequívoca, seu interesse em executar a sanção imposta ao extraditando e, portanto, não pode ser considerado

inerte. 3. Essa é a razão por que, no acórdão embargado, considerou-se a data do protocolo do pedido de extensão da extradição como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória. 4. Tratar-se-ia, a rigor, de corolário do próprio conceito de prescrição, que dispensaria a indicação de fundamento legal específico. 5. Ocorre que o Código Penal brasileiro e a Lei nº 6.815/80 não preveem, como causa interruptiva da prescrição, a apresentação do pedido de extradição. 6. Por sua vez, o Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto nº 99.340/90, também não prevê que o recebimento do pedido de extradição interrompe o prazo prescricional. 7. Dessa feita, à míngua de previsão em tratado específico, por força do princípio da legalidade estrita, não há como se criar um marco interruptivo em desfavor do extraditando. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reconhecida a prescrição da pretensão executória, indeferir-se o pedido de extradição. (Ext 1346 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) Em arremate, ainda que se cuide de delitos praticados em continuidade delitiva, a exasperação correspondente não é aplicável para verificação do cálculo da prescrição, consoante verbete sumular 497 do STF: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.” Por estas razões, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu João Arcanjo Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, quanto aos crimes narrados na inicial, pela ocorrência da prescrição real da pretensão punitiva estatal. Procedam-se as comunicações pertinentes quanto à extinção da punibilidade e retificações necessárias. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as anotações e baixas de estilo. P. R. I. C. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1RXySIPNtoTGjQDy6bAKq5V/certidao>
Código da certidão: vLko4Pw1RXySIPNtoTGjQDy6bAKq5V